

PARECER JURÍDICO FINAL

Processo Administrativo nº 02.1104.007/2022

RDC Eletrônico nº 003/2022

Prefeitura de São João dos Patos – Secretaria Municipal de Administração

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO FINAL. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO. RDC ELETRÔNICO. MODO DE DISPUTA ABERTO. EMPREITADA POR MENOR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONSTRUÇÃO DE 2 (DOIS) PORTAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS-MA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DO LICITANTE VENCEDOR.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pelo presidente da CPL para emissão de parecer da regularidade do procedimento licitatório, modalidade Regime Diferenciado de Contratação – RDC, tipo menor preço, objetivando contratação de empresa para prestação de serviço de construção de 02 (dois) portais no Município De São João Dos Patos – MA.

A sessão de licitação foi inaugurada em 25 de maio de 2022, tendo por base documentos já analisados na fase interna deste procedimento.

Verifica-se não ter havido impugnação ao edital do certame.

A convocação dos interessados em participar do RDC foi realizada por meio do Diário Oficial da União, Diário da FAMEM e em jornal de grande circulação, no dia 03 de maio de 2022, tendo sido respeitado, portanto, o prazo mínimo de 15 dias úteis.

Aberta a sessão verificou-se a presença de duas empresas interessadas no certame, cito J W LIMA EIRELI (CNPJ nº 08.672.027/0001-32) e VISUAL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 11.760.474/0001-58).

É o relatório. Passo a emissão do parecer.

2. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente cumpre destacar que a presente análise se refere ao procedimento trazido a exame, não cabendo a essa Procuradoria mensurar aspectos técnicos e econômicos da proposta, assim como os relativos ao mérito e conveniência administrativa.

Importante destacar ainda que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade procedimento, ressalvando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da contratação e da discricionariedade da Administração Pública, a quem compete traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Foi deflagrado processo administrativo e em seguida lançado edital para realização de contratação de empresa para a realização de construção do muro de arrima da localidade de Mangabeira, sob a empreitada global, e através do Regime de Contratação Diferenciada previsto na Lei 12.462/2011.

A contratação sob o regime da Lei 12462/2011 é viável e se aplica ao objeto da presente licitação, conforme preceitua o artigo 1º, inciso VIII do diploma referido, senão vejamos:

“Art. 1º. É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

(...)

VIII- das obras e serviços de engenharia relacionadas as melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística; e”

Pela análise do procedimento verificou-se o respeito aos princípios norteadores do Regime Diferenciado de Contratação previsto na Lei 12.462/2014, conforme estatuído no artigo 3º, quais sejam legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

No que tange a publicidade, destaca-se em especial a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Estado e Diário Oficial da União, a observância do prazo mínimo de quinze dias úteis entre a publicação e a realização da sessão (art. 15, inciso II, “a” da Lei nº 12.462/2011), o que garantiu o conhecimento amplo da necessidade de contratação do Município de Ponta de Pedras, bem assim, o acesso irrestrito a todos quantos fossem interessados em participar do certame.

Na data aprazada para a sessão, conforme ata em anexo, duas empresas participaram do certame, quais sejam: J W LIMA EIRELI (CNPJ nº 08.672.027/0001-32) com proposta registrada no valor de R\$ 236.056,38 (duzentos e trinta e seis mil cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos) e VISUAL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº

11.760.474/0001-58) com proposta no valor de R\$ 236.296,00 (duzentos e trinta e seis mil, duzentos e noventa e seis reais). Contudo, conforme se observa, a empresa VISUAL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 11.760.474/0001-58) restou desclassificada do certame pelos motivos expostos na ata da licitação.

Em seguida foi aberta a fase de lance, vindo a empresa J W LIMA EIRELI (CNPJ nº 08.672.027/0001-32) a oferta o valor de 235.900,00 (duzentos e trinta e cinco mil e novecentos reais). Após, a empresa J W LIMA EIRELI foi regularmente habilitada e declarada vencedora.

Transcorrido o prazo, não fora apresentado recurso por parte dos licitantes. Após, lhe concedeu a adjudicado do objeto do certame, tendo sido encaminhado os autos para emissão de parecer jurídico.

Diante do exposto, resta evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação, na figura da Presidente da CPL, com a equipe de apoio, procedera em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância especialmente com a Lei nº 12.462/2011 e suas alterações, bem como, no que coube, a Lei nº 8.666/93.

É de observar a existência de competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, opinamos pela **HOMOLOGAÇÃO** do resultado do procedimento licitatório pela autoridade superior.

4. CONCLUSÃO

Dada à regularidade do certame, que foi realizado na modalidade Registro de Preço em Pregão Eletrônico, dando transparência, lisura, legalidade, moralidade e probidade ao processo, é o presente para se opinar pela **HOMOLOGAÇÃO** do procedimento,

eis que preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 12.462/2011 e Lei nº 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, dando condição satisfatória à sua homologação.

Conforme é sabido, o parecer jurídico que se dá nas contratações e licitações é meramente opinativo, não estando à administração obrigada a atendê-lo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João dos Patos - MA, terça-feira, 07 de junho de 2022.



Maykon Silva de Sousa
Procurador Geral
OAB/MA 14.924